



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 56, DE 2014

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica concedida, a partir de 1º de junho de 2014, revisão geral de 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2013, aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo do Município Executivo do Município de Indianópolis-MG.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2014.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS
Vice-Presidente


WANILTON JOSÉ BORGES
Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em discussão e votação únicas, em 2 / 6 / 2014, por unanimidade.


Responsável pela Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal prevê, na parte final do inciso X, do art. 37, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p, 627), a finalidade dessa revisão é a de “atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual.”

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Também é preciso anotar que a atualização da remuneração é um direito dos servidores, consagrado constitucionalmente. Por isso, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois de seus dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

A interpretação do aludido dispositivo da Constituição permite concluir que a Câmara Municipal tem competência para iniciar o processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Em resposta à Consulta n.º 747.843, relatada pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, aprovada na Sessão do dia 18.7.2012, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que

a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.

Nessa consulta, o TCEMG esclarece, ainda, que



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



no âmbito dos Municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à **Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.** (grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão de caráter normativo de n.º 2473/2011, orienta que as Câmaras Municipais podem tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores, devendo ser aplicado o mesmo índice para todos os agentes públicos.

No voto prolatado no julgamento da ADI 3599/DF, em 21.5.2007, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Britto sustentou o entendimento de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

É oportuno transcrever trecho do referido voto:

O inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso,..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.

De acordo com a Consulta n.º 772.606 (Conselheiro Relator Licurgo Mourão, Sessão de 30.11.2011), do TCEMG, compete à Câmara Municipal promover a revisão anual, que deve abarcar a remuneração de seus servidores e agentes políticos e ser realizada na mesma data, aplicando-se o mesmo índice.

Em consonância com essa decisão, deve a remuneração dos servidores da Câmara ser atualizada pelo mesmo índice oficial adotado pela Lei n.º 1.829, de 23 de janeiro deste ano, para fins de revisão do subsídio dos vereadores, qual seja: o INPC/IBGE acumulado no período de janeiro a dezembro de 2013.

A estimativa, em anexo, do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, no presente exercício e nos dois subsequentes, demonstra que as finanças da Câmara permitem a concessão dessa revisão geral e, mesmo com a atualização, o montante da despesa com pessoal não ultrapassará os limites legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de se manter o poder de compra da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, solicitamos a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2014.



CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente

SILDO ANTÔNIO PEDRÓIS
Vice-Presidente



WANILTON JOSÉ BORGES
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Impacto orçamentário e Financeiro com a revisão dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Indianópolis considerando-se a média da RCL e o Gasto com Pessoal nos últimos 12 meses

MÉDIA MENSAL DA FOLHA DE FUNCIONÁRIOS	69.455,98
SUBSÍDIOS	28.501,20
VENCIMENTOS FIXOS (MÉDIA MENSAL REF. AOS ULTIMOS 12 MESES)	28.429,94
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.524,84
ACRÉSCIMO NA FOLHA DE PESSOAL COM A REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES	1.928,46
ACRÉSCIMO NA FOLHA DE PESSOAL COM A REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	424,26
VALOR MENSAL DA FOLHA DE PESSOAL APÓS A REVISÃO	71.808,70
PROVISÃO MENSAL PARA O 13º SALÁRIO	5.984,06
MÉDIA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2014	1.935.833,33
REPASSE MENSAL AO PODER LEGISLATIVO PREVISTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014	112.333,33
Limite máximo conforme inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 (6% da RCL)	3,04%
Limite máximo consoante o art. 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 fevereiro de 2000 (Decisão PL-TCE nº 25/2006) (70% da Receita Arrecadada pela Câmara Municipal)	56,05%

Indianópolis-MG, em 26 de maio de 2014.

Lillian da Silva Borges Rabelo

Indianópolis-MG, em 26 de maio de 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	2014	2015	2016	2017
Valor Gasto com Pessoal	755.532,50	800.864,45	840.907,67	882.953,06
Obrigações Patronais + SAT	163.370,58	176.190,18	184.999,69	194.249,67
Total	918.903,08	977.054,63	1.025.907,36	1.077.202,73

Receita Corrente Líquida Prevista para 2014	23.230.000,00	24.391.500,00	25.611.075,00	26.891.628,75
Duodécimo a ser Repassado ao Poder Legislativo em 2014	1.348.000,00	1.415.400,00	1.486.170,00	1.560.478,50

% do Gasto com Pessoal - Limite 6%	3,96%	4,01%	4,01%	4,01%
% do Gasto com Pessoal - Limite 70%	56,05%	56,58%	56,58%	56,58%

Observações: Para o exercício de 2014 considerou-se o valor gasto no período de Janeiro à Maio de 2014 (sem acréscimo) somado ao período de Junho à Dezembro, inclusive o 13º salário, acrescidos do aumento salarial. Para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 considerou-se um acréscimo na ordem de 6%(seis por cento) dos valores gastos com pessoal, além de um acréscimo estimado de 5%(cinco por cento) nos valores arrecadados pelo município e repassados ao Poder Legislativo Municipal.

Indianópolis-MG, em 26 de maio de 2014


Lijian da Silva Borges Rabelo





